



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, a Deputada que o presente subscreve, na forma regimental e após manifestação plenária, vem, respeitosamente, perante a Vossa Excelência **REQUERER** o envio de expediente a Excelentíssima **Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás**, senhora **ANDRÉA VULCANIS**, solicitando-lhe manifestação e fiscalização do *Parquet* quanto a possível cometimento de crime ambiental, considerando que, de acordo com a legislação retromencionada e o entendimento firmado no julgado do **Tema 1.010, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, as nascentes de água são áreas de preservação permanente – APP, ainda que localizadas em área urbana, portanto áreas não edificáveis, devendo ser preservadas. Para mais, **REQUER** o envio do expediente ao Excelentíssimo **Procurador de Justiça do Estado de Goiás, SENHOR AYLTON FLÁVIO VECHI**, para providências cabíveis.

JUSTIFICATIVA

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, recuperá-lo e preservá-lo, nos termos do art. 127 da Constituição do Estado de Goiás;

Neste sentido, cabe também ao Poder Público Estadual promover a preservação da diversidade biológica objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, nos termos do art. 128, II, da Constituição.

Desta feita, muito embora seja necessário e positivo para dignidade da pessoa humana e da economia em nosso Estado o fomento de empreendimentos, a área da



Avenida 136 no Município de Goiânia, próxima ao Clube de Engenharia, teve sua vegetação fora devastada com derrubada de 86 (oitenta e seis) árvores de 15 (quinze) espécies diferentes e nativas do Cerrado, colocando, ainda, em risco de destruição de nascentes de água para a construção de um comércio.

Ademais, inobstante fora informado em veículos oficiais da imprensa que a empresa que adquiriu a área que vem sendo desmatada negociou uma medida compensatória para replantar de 3 (três) à 5 (cinco) mudas para cada uma das 86 (oitenta e seis) árvores derrubadas, tal medida não foi publicada, assim como não foi informado o impacto desta construção nos recursos hídricos.

Destaca-se que o desmatamento da área para a construção de um empreendimento comercial pode impermeabilizar todo o solo, impedindo assim a drenagem natural da água, agravando assim a já calamitosa situação de alagamento da Avenida 87 do Setor Sul da capital goiana.

Outrossim, conforme publicado na imprensa, bem como consta em Relatório Produzido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO¹, no local em que será construído o empreendimento existem nascentes de água formando um rio subterrâneo que deságua no Lago do Bosque dos Buritis, no Lago das Rosas e também no Córrego Capim Puba, sobretudo a nascente do Córrego dos Buritis. Logo. A destruição e ameaça de tais elementos naturais causaria prejuízos irreparáveis ao ecossistema e diversidade biológica do estado.

Considerando os fatos expostos, há que se destacar que o Estado de Goiás tem como obrigação conferir efetividade às leis federais de aplicação geral, tais como o Código Ambiental (Lei 12.651/2012).

Nesse mesmo diapasão, no julgamento do Tema 1.010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a divergência entre o Código Florestal e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano quanto à extensão da faixa não edificável nas margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada, devendo **ser mantidas preservadas áreas de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros**, dependendo da largura do corpo hídrico que se visa

¹ <https://www.caugo.gov.br/wp-content/uploads/2013/06/2-Bosque-dos-Buritis.pdf>



proteger.

Ademais, o art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 - Código Florestal, determina que as faixas marginais no entorno de qualquer curso d'água natural são consideradas áreas de preservação permanente – APP, ainda que localizadas em área urbana.

Nestes termos, posto que o disposto o § 2º do art. 130 da Constituição do Estado de Goiás dispõe com relação a preservação permanente da vegetação das áreas marginais das nascentes, encaminha o presente requerimento para solicitar manifestação e fiscalização do Ministério Público quanto a existência de possível cometimento de crime ambiental, considerando, de acordo com a Constituição do Estado de Goiás, com o Código Ambiental e o entendimento firmado no julgado do **Tema 1.010, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, as nascentes de água são áreas de preservação permanente – APP, ainda que localizadas em área urbana, portanto áreas não edificáveis, **devendo** ser preservadas.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, aos de de 2023.

BIA DE LIMA (PT)

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás